



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13119.000042/95-17
Recurso n.º : 303-121242
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EDMUNDO BRANDÃO
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de maio de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.372

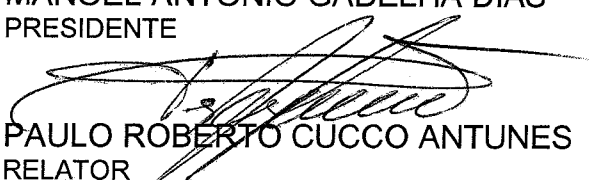
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – BASE DE CÁLCULO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR – VALOR DA TERRA NUA – LANÇAMENTO INCORRETO - O lançamento de crédito tributário incorreto, em decorrência de informações erradas oferecidas pelo Contribuinte em sua DITR, deve ser corrigido, até mesmo de ofício, pela autoridade competente. Constatado tal erro, deve a autoridade rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo imprestável o Valor da Terra Nua – VTN declarado pelo contribuinte e não havendo elementos nos autos que possam servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo, deve ser adotado o VTN mínimo fixado por norma legal para o município onde se localiza o imóvel questionado, em qualquer fase do processo administrativo tributário. Precedentes do 2º e do 3º C. de Contribuintes.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 AGO 2005

Processo n.º : 13119.000042/95-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.372

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13119.000042/95-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.372

Recurso n.º : 303-121242
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EDMUNDO BRANDÃO
Recorrida : 3. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, contra o Acórdão nº 303-29.757, de 189/04/2001, proferido pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa se transcreve, *verbis*:

“ITR – VALOR DA TERRA NUMA MÍNIMO – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.

Constatado de forma inequívoca erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – fixado pela Secretaria da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

De acordo com o relato às fls. 31, versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições, exercício 1994, sobre o imóvel denominado “Fazenda Bálsamo”, localizado no município de Jaraguá – GO, tendo o Contribuinte requerido a retificação do VTN por ele declarado na DITR/94, que se trata de um valor muito acima do real, devendo ser considerado o valor constante da Declaração fornecida pela Prefeitura de Jaraguá, acostada às fls. 03.

Do Voto vencedor e condutor do Acórdão recorrido, de lavra do I. Conselheiro João Holanda Costa, na qualidade de relator designado, extraem-se os seguintes fundamentos, *verbis*:



Processo n.º : 13119.000042/95-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.372

“(…) Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 relativo ao seu imóvel, localizado no Município de Jaraguá/GO com área de 1.466,8 hectares. Alega que o valor adotado para o cálculo do imposto e por ele declarado está muito elevado, mas deve ser considerado o valor constante do documento de fl. 03. Acrescenta, no recurso, que houve erro de fato por declaração errada do contribuinte e que por isso deve ser corrigido.

Do exame do processo, verifica-se que não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel muitas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, o que leva a concluir que o valor adotado no feito está incorreto, e que a discrepância assim exagerada, por si só, já é prova do erro. O único documento de avaliação é aquele fornecido pela Prefeitura Municipal de Jaraguá que dá o valor da terra nua de 593.063,28 UFIR para a área da fazenda.

Apurado o erro, cumpre à autoridade administrativa fazer a correção adequando o lançamento aos elementos da realidade.

Voto, por conseguinte, para dar provimento parcial ao recurso a fim de que o ITR seja calculado tendo como base de cálculo o VTNm do Município.”

Como se constata, o provimento do Recurso Voluntário foi parcial, decidindo a C. Câmara recorrida pela aplicação do VTNm fixado pela SRF na elaboração dos cálculos do crédito tributário de que se trata.

Do Acórdão a D. Procuradoria teve ciência em 02/04/2004 (fls. 36) e ingressou com Recurso Especial no dia 08/04/2004, tempestivamente, como se comprova pelo documento de fls. 37.

O Recurso está albergado nas disposições do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Processo n.º : 13119.000042/95-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.372

Em seus fundamentos alega a Recorrente que de acordo com o art. 147 do CTN, não é possível a retificação da declaração do Contribuinte após a notificação do lançamento tributário correspondente.

Invoca, em reforço de sua tese, Acórdão proferido pela C.Segunda Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, de nº 202-06999.

Argumenta, também, sobre a impossibilidade de utilização do VTNm indicado por declaração municipal, a qual não se presta para a finalidade estabelecida no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Indica vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes que define a necessidade de elaboração do laudo técnico consoante as regras estabelecidas na norma ABNT, NBR nº 8799.

Afirma que inexistente norma legal que permita a utilização do VTNm naqueles casos em que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração.

Regularmente cientificada do Recurso Especial a Interessada apresentou suas "Contra-Razões" (fls. 50/56), pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

Toda a fundamentação da Interessada respalda-se no § 2º, do art. 147, do CTN, segundo o qual os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Menciona, nesse sentido, as Súmulas nºs 346 e 473, do E. Supremo Tribunal Federal.



Processo n.º : 13119.000042/95-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.372

Ressalta que a Recorrente confunde **declaração retificadora** com **impugnação de lançamento**, procedimentos que apesar de buscarem o mesmo objetivo, são distintos em sua constituição.

Destaca, também, o disposto no art. 149 e seu inciso IV, do CTN, estabelecendo que **o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa** nos seguintes casos: ... IV – quando se comprove falsidade, erro, ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

A Declaração expedida pela prefeitura do Município de Jaraguá, acostada às fls. 03, expressa de forma fidedigna o preço das terras do imóvel no último dia do exercício de 1993 e encontra respaldo na Norma de Execução **NE SRF COSAR/COSIT Nº 01, de 19 de maio de 1995, anexo IX, 12.6, “b”**, editada pela Receita Federal.

Menciona, ainda, farta jurisprudência consubstanciada em Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes, que reforçam sua tese.

Vieram então os autos a esta Câmara Superior e após ciência regulamentar da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 59), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 21 de fevereiro de 2005, como notícia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 60, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 13119.000042/95-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.372

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Pelo que se pode constatar o Recurso Especial é tempestivo, estando ainda reunidos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Como já demonstrado, a C. Câmara *a quo* decidiu pelo provimento parcial do Recurso Voluntário do contribuinte, adequando o lançamento tributário ao valor originário da reformulação dos cálculos mediante a aplicação do VTN **mínimo**, fixado pela SRF para o respectivo Município onde se localiza.

Isto porque entendeu que ficou configurado erro no preenchimento da DITR, com a indicação super avaliada do VTN do imóvel.

Em tais situações não existe a necessidade de rigoroso laudo de avaliação. Sequer existe na lei a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o que só é exigido pela Lei nº 8.874/94, art. 3º, § 4º, para os casos de revisão do VTN **mínimo**, o que não é a situação dos autos.

Sobre a matéria já existe jurisprudência firmada no âmbito desta Terceira Turma da Câmara Superior, como pode ser comprovado pelo exame de seus mais recentes julgados.

Apenas para registro menciona-se os Acórdãos nºs CSRF/03-04.257 e CSRF/03-04.312, este último, da relatoria deste Conselheiro, refere-se ao julgamento

Processo n.º : 13119.000042/95-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.372

do Recurso Especial interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, de nº. RD/303-120964, cuja decisão, adotada por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso.

Por pertinente, repito aqui alguns trechos do Voto condutor do referido Acórdão, como segue:

“Vale aqui se transcrever trechos do referido Voto que norteou o Acórdão supra, como segue:

“ O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o de vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Ora, considerando que o contribuinte declarou um valor cinco vezes maior que o mínimo previsto na Instrução Normativa, para a Terra Nua de seu imóvel rural, resta patente que houve erro de fato, portanto, de retificação. Entretanto, é importante ressaltar que não deve ser acolhido o valor contido na Informação da Prefeitura de Cumari-GO, vez que o chamado “Laudo” da Prefeitura não atende as exigências legais quanto a sua elaboração e competência para produzi-lo.

Assim, não há como acatar o pleito da recorrente no sentido de considerar o VTN apurado pela Prefeitura local, devendo, dessa forma, ser considerado o VTNm para a região em tela.”

Por fim, quero destacar que no caso da exigência do ITR aqui discutido, o lançamento foi efetuado exclusivamente pelas declarações apresentadas pelo próprio Contribuinte, não tendo havido qualquer iniciativa por parte da

Processo n.º : 13119.000042/95-17
Acórdão n.º : CSRF/03-04.372

administração tributária e respectiva fiscalização no sentido de verificar a veracidade ou não dos elementos apresentados na DITR.

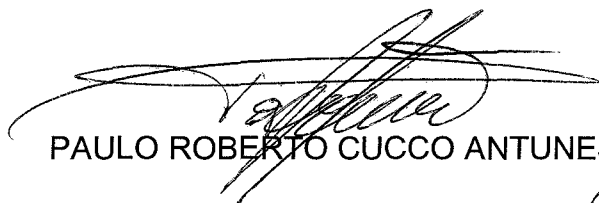
Em sendo assim, evidentemente que inexistindo qualquer prova em contrário produzida pela SRF, a declaração do Contribuinte é passível de correção, por sua própria declaração, como aliás já ficou estabelecido em Lei.

E uma vez corrigida a declaração, fixando-se o valor tributável do imóvel no VTN **mínimo** fixado pela própria Secretaria da Receita Federal, tem-se que foram atendidas as determinações expressas no § 2º, do art. 147, do CTN, pois que se trata de erro apurável pelo simples exame da declaração, haja vista o disparatado VTN declarado pelo Contribuinte.”

Encampo, também, os principais fundamentos oferecidos pelo Contribuinte em suas “contra-razões”, que reforçam o entendimento majoritário da C. Câmara recorrida.

Por todo o exposto, coerentemente com o entendimento já firmado por este Colegiado sobre a matéria, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECUSO ESPECIAL** aqui em exame, mantendo o Acórdão atacado.

Sala das Sessões – DF, em 16 de maio de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
